



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725137/2015-39
ACÓRDÃO	2302-004.378 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROZANE CURTO MORAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE. GUARDA. COMPROVAÇÃO.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls.86/91):

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2013, an^o calendário 2012. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.232,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes. A glosa do valor de R\$ 1.974,72, correspondente à dedução indevida de dependente, foi efetuada por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Conrado Moraes Correa - não comprovou deter a guarda judicial Haja vista o CONRADO MORAIS CORREA já constar como dependente na DIRPF de seu pai (CARLOS DA SILVA CORREA), fica desconsiderado para esse fim nesta Declaração.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução. A glosa do valor de R\$ 2.300,00, correspondente à dedução indevida a título de despesa de instrução, foi efetuada por falta de comprovação.

Por ausência de documentação comprobatória, fica desconsiderada a despesa declarada com a ESIPP.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 11.115,12, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Nelson Telichevesky (R\$ 580,00) - objeto da nota não é passível de dedução
Melina Nogueira de Castro (R\$ 900,00) - recibo sem o registro no conselho profissional e sem o endereço Antônio Carlos Gruber (R\$ 250,00) - despesa de dependente glosado
Laboratório Endocrimeta (R\$ 225,12) - despesa de dependente glosado
Cristiano Freitas Frank (R\$ 1.960,00) - ausência de documentação comprobatória
valor declarado R\$ 3.360,00 valor comprovado R\$ 1.400,00
Paulo Gilberto Juchem (R\$ 7.200,00) - ausência de documentação comprobatória
O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, *“para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 9.160,00, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 1.713,21, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.”*.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 98/99) que todos seus três filhos, desde seu divórcio, eram seus dependentes e que custeava integralmente as despesas desses. Seu filho, de 28 (vinte e oito) anos, já declarou que permanece sob sua dependência. Questiona o fato de o filho já constar

como dependente na DIRPF do pai, alegando que a declaração é feita pela sua ex-mulher e que este não possui recibo algum para comprovar a suposta dependência do filho Conrado Moraes Correa. Anexa comprovantes de pagamentos e recibos de despesas do filho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Como se vê, o lançamento cuida-se de glosa de dedução de dependente, no valor de R\$ 1.974,72, efetuada na DIRPF 2013 (ano-calendário 2012), relativamente ao filho Conrado Moraes Corrêa, sob o fundamento de que o referido dependente já constaria como dependente na declaração do pai e, sobretudo, pela ausência de comprovação de guarda, requisito exigido pela legislação aplicável ao caso de filhos de pais separados (e-fl. 22).

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, ao entendimento de que a prévia inclusão do dependente em outra declaração (do pai) impediria o reconhecimento da dedução pleiteada.

Portanto, a controvérsia posta à apreciação consiste em verificar se, no ano-calendário de 2012, a recorrente fazia jus à dedução do filho como dependente, à luz dos requisitos legais previstos na legislação do imposto de renda.

Inicialmente, observa-se que o dependente nasceu em 1990, contando, portanto, com 22 anos de idade em 31/12/2012, encontrando-se, em tese, na faixa etária prevista no art. 77, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, desde que comprovada a condição de estudante, o que, de fato, restou demonstrado nos autos por meio de documentação idônea (e-fl. 17/18).

Todavia, o exame da matéria não se esgota na verificação da idade e da condição de estudante.

No caso concreto, é incontroverso que os pais do dependente são separados, circunstância que atrai a aplicação da regra específica contida no § 4º do art. 77 do RIR/1999 – vigente à época, segundo a qual:

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Trata-se de norma especial que condiciona o direito à dedução, nos casos de pais separados, à comprovação da guarda judicial ou de acordo homologado, independentemente da idade do filho ou de sua condição de estudante.

Cumprir registrar que, em sua impugnação, a recorrente alegou estar solicitando, junto a seu advogado, o desarquivamento dos autos do processo de separação, a fim de comprovar a guarda do dependente. Contudo, não houve posterior juntada de qualquer documento que comprovasse a existência de decisão judicial ou acordo homologado atribuindo-lhe a guarda do filho, tampouco foi apresentada prova de que tal providência tenha sido efetivamente concluída.

No presente feito, não foi apresentada decisão judicial nem acordo homologado que comprove que o filho permanecia sob a guarda da recorrente no período autuado. A documentação acostada aos autos limita-se a demonstrar a filiação, a matrícula em estabelecimento de ensino e a realização de despesas em favor do filho.

Registre-se que a recorrente juntou comprovantes de pagamento e recibos de despesas relativas ao dependente, os quais evidenciam auxílio financeiro e reforçam a alegação de que contribuía para sua manutenção. Contudo, tais elementos não suprem a exigência legal expressa de comprovação da guarda, nos termos do art. 77, § 4º, do RIR/1999, não sendo suficientes, por si sós, para autorizar a dedução pretendida.

Ressalte-se, ainda, que a eventual inexistência de direito do outro genitor à dedução, ou eventual irregularidade na declaração por ele apresentada, não transfere automaticamente o direito à recorrente, uma vez que o reconhecimento da dedução depende da comprovação preenchimento cumulativo dos requisitos legais, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, embora comprovada a condição de estudante do filho e reconhecida a boa-fé da contribuinte, a ausência de comprovação da guarda judicial, requisito legal expresso para filhos de pais separados, impede o reconhecimento do direito à dedução, mostrando-se correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo